



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.456-A, DE 2024** **(Da Sra. Rogéria Santos)**

Institui o Programa ILPIs - Acolher, Cuidar e Humanizar; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação deste e do de nº 3969/24, apensado, com substitutivo (relator: DEP. GERALDO RESENDE).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3969/24

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**OS DEPUTADOS**

Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, de 2024**  
(Da Sra. **ROGÉRIA SANTOS**)

Institui o Programa ILPIs - Acolher, Cuidar e Humanizar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa ILPIs - Acolher, Cuidar e Humanizar:

Art. 2º Fica instituído o Programa ILPIs - Acolher, Cuidar e Humanizar com o objetivo de integrar e ampliar os serviços públicos de acolhimento existentes destinados às pessoas idosas em situação de vulnerabilidade, por meio da articulação dos atendimentos especializados no âmbito da saúde, da justiça, e da rede socioassistencial.

Parágrafo único. A ampliação e a integração dos serviços de que trata o caput serão acompanhadas da qualificação e da humanização do atendimento às pessoas idosas em situação de vulnerabilidade.

Art. 3º São diretrizes do Programa ILPIs - Acolher, Cuidar e Humanizar:

I - atendimento humanizado e integral às pessoas idosas em situação de vulnerabilidade, respeitados os princípios da dignidade da pessoa humana; e

II - garantia e promoção de direitos das pessoas idosas em situação de vulnerabilidade, incluídos os direitos à justiça.

Art. 4º O Programa será desenvolvido, principalmente, por meio das seguintes ações:

I - implementação das Instituições de Longa Permanência de Pessoas Idosas, que consistem em espaço, de caráter residencial, destinadas ao domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar e em condições de liberdade, dignidade e cidadania.

Apresentação: 05/09/2024 10:12:37,417 - MESA

PL n.3456/2024



\* C D 2 4 2 1 3 6 1 4 8 2 0 0 \*



## OS DEPUTADOS

Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

§ 1º As Instituições de Longa Permanência de Pessoas Idosas, por meio da articulação com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e com entidades sem fins lucrativos, poderão dispor de integração com os serviços da rede de saúde e socioassistencial; e

§ 2º As Instituições de Longa Permanência de Pessoas Idosas poderão ser construídas e mantidas pela União, por intermédio de seus Ministérios, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a partir de instrumentos específicos.

§ 3º A manutenção das Instituições de Longa Permanência de Pessoas Idosas poderão ser realizadas também por instituições parceiras, a partir de instrumentos específicos.

§ 4º As Instituições de Longa Permanência de Pessoas Idosas, ficarão localizadas, preferencialmente, próximas as Unidades de Saúde e das delegacias especializadas no atendimento à Pessoa Idosa.

Art. 5º O órgão responsável pela coordenação do programa deverá:

I - coordenar a implantação e a execução do Programa;

II - implementar, construir e equipar as Instituições de Longa Permanência de Pessoas Idosas, direta ou indiretamente, por meio da articulação com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - apoiar a formação continuada das equipes que atuarão nas unidades das Instituições de Longa Permanência de Pessoas Idosas;

IV - promover a articulação com os órgãos, as entidades e as instituições parceiras de que tratam os § 1º, § 2º e § 3º do art. 4º, com o objetivo de assegurar a implementação e o cumprimento das ações do Programa; e

V - monitorar a prestação dos serviços nas Instituições de Longa Permanência de Pessoas Idosas, para avaliar a implementação e a execução do Programa.





## OS DEPUTADOS

Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Parágrafo único. O órgão responsável pela coordenação do programa poderá prestar apoio técnico e financeiro aos entes federativos na manutenção das Instituições de Longa Permanência de Pessoas Idosas.

Art. 6º Os recursos financeiros necessários à execução das ações de que trata o art. 4º serão provenientes:

I - do Orçamento Geral da União;

II - de parcerias público-privadas; e

III - de parcerias com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 7º O órgão responsável pela coordenação do programa poderá expedir atos complementares para a coordenação e a gestão do Programa.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O envelhecimento populacional é uma conquista da humanidade, mas apresenta desafios a serem enfrentados pela sociedade e os formuladores de política. Em nível mundial, a proporção de pessoas com 60 anos ou mais cresce de forma mais rápida que a de outras faixas etárias. Segundo o Censo 2022, o número de pessoas com mais de 60 anos no Brasil é de 32,1 milhões, ou 15,8% da população.

O aumento da longevidade em nosso país tem trazido diversas questões para a gestão das políticas públicas, dentre as quais o aumento da demanda por Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 230, dispõe que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Como dispositivo legal infraconstitucional regulamentador desta premissa fundamental da Carta Magna, em 1º de outubro de 2003 foi criada Lei 10.741, popularmente





## OS DEPUTADOS

Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

conhecida como Estatuto da Pessoa Idosa, que representou um avanço importante para assegurar os direitos da pessoa idosa no Brasil.

O Estatuto elenca em seu conteúdo uma série de temas setoriais transversais para que os direitos da pessoa idosa no Brasil sejam providos de forma plena, em todos os aspectos e nuances que envolvem o processo de envelhecimento. O direito à vida; o direito à liberdade, o direito ao respeito e à dignidade; o direito aos alimentos; o direito à saúde; o direito à educação, cultura, esporte e lazer; o direito à profissionalização e ao trabalho; o direito à previdência social; o direito à assistência social; o direito à habitação; o direito ao transporte; entre outros.

Nos países como o Brasil, com extrema desigualdade socioeconômica e diversidade cultural, o atendimento assume contornos diferenciados. Diante dessa conjuntura, a atenção voltada para segmentos vulneráveis é necessária e urgente, na medida em que a violência, embora não poupe outros segmentos, tende a vitimizar com mais gravidade justamente os atingidos pela vulnerabilidade.

Além disso, a idade traz consigo alterações que podem afetar diretamente a saúde dos idosos, comprometendo a capacidade física e mental do indivíduo em desempenhar determinadas atividades. Essas alterações podem levá-los a necessitarem de ajuda e de cuidados de familiares ou de organizações alheias à família.

Por outro lado, a escassez de alternativas para as famílias manterem seus idosos em casa e a questão dos idosos sem referência familiar têm impulsionado a demanda por Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs). Isto porque, as fragilidades da família e do poder público refletem-se na deficiência para se garantir aos idosos sua manutenção no domicílio, principalmente aqueles em condições de pobreza.<sup>1</sup>

Ainda que a legislação brasileira estabeleça que a tutela dos membros dependentes deva ser priorizada pela família em detrimento do atendimento institucional, as ILPIs surgem como alternativa para repassar a responsabilidade da família pelo cuidado ao idoso. Tal alternativa é, inclusive,

<sup>1</sup> [file:///C:/Users/p\\_111684/Downloads/agenda\\_brasileira\\_a1n1.pdf](file:///C:/Users/p_111684/Downloads/agenda_brasileira_a1n1.pdf)





**OS DEPUTADOS**

Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

mencionada no Estatuto da pessoa Idosa, no qual se afirma que a assistência integral proporcionada por tais instituições é relevante quando se identifica a inexistência de familiares ou a carência de recursos financeiros.

Ademais, aproximadamente 24 mil pessoas maiores de 60 anos, atualmente, não têm um lar para viver no Brasil, segundo dados do Cadastro Único, do governo federal.

Neste contexto, as ILPIs são ambientes mantidos por órgãos governamentais e não governamentais e indicadas para proporcionar assistência integral em caráter residencial e em condições de liberdade. Elas configuram como uma proposta de uniformização das instituições que exercem assistência aos idosos em conformidade com os órgãos relacionados a essa população. Tais instituições são obrigadas a fornecer serviços de habitação compatíveis com as necessidades dos idosos

O presente projeto institui o Programa ILPIs - Acolher, Cuidar e Humanizar com o objetivo de integrar e ampliar os serviços públicos de acolhimento existentes destinados às pessoas idosas em situação de vulnerabilidade (fragilidade de vínculos familiares, negligência, abandono, e violência física, psicológica ou econômica), por meio da articulação dos atendimentos especializados no âmbito da saúde, da justiça, e da rede socioassistencial.

Por isso, se conclama a essa Casa Legislativa a aprovação do presente Projeto de Lei, que cria um programa para incentivar e apoiar a proteção especial necessária às pessoas idosas.

Sala das Sessões, em            de            de 2024.

**ROGÉRIA SANTOS**  
Deputada Federal



# **PROJETO DE LEI N.º 3.969, DE 2024**

**(Da Sra. Rogéria Santos)**

Altera a Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa para dispor sobre a oferta de acolhimento institucional para pessoas idosas vítimas de violência.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3456/2024.



**OS DEPUTADOS**

Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

**PROJETO DE LEI nº , de 2024**  
**(Da Sr.ª ROGÉRIA SANTOS)**

Altera a Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa para dispor sobre a oferta de acolhimento institucional para pessoas idosas vítimas de violência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa para dispor sobre a oferta de acolhimento institucional para pessoas idosas vítimas de violência.

“Art. 36. ....

Parágrafo único. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão celebrar contratos de locação de imóveis próprios ou de terceiros para serviços de acolhimento institucional, sobretudo a modalidade abrigo institucional, para pessoas idosas em situação de violência.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A situação da violência contra idosos no Brasil é alarmante e continua a se agravar. Dados da ONU apontam que o Brasil é o País que envelhece com mais rapidez no mundo. Em 2050, a estimativa é que uma em cada seis pessoas no mundo terá mais de 65 anos.

De acordo com o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, dano ou sofrimento, seja ele físico, psicológico ou patrimonial.





**OS DEPUTADOS**

Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Essa violência pode se manifestar de diversas formas, incluindo abuso físico, psicológico, financeiro, negligência e abandono. Muitas vezes, esses atos são cometidos por familiares próximos ou cuidadores, tornando o problema ainda mais complexo e doloroso. A violência física pode incluir agressões como empurrões, tapas e até lesões graves, enquanto a violência psicológica pode envolver humilhações, ameaças e isolamento. O abuso financeiro, por sua vez, acontece quando os recursos financeiros do idoso são usados indevidamente por terceiros.

Segundo dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, as denúncias de violência contra idosos cresceram em 2024. O órgão registrou um aumento de 14% no primeiro semestre de 2024, em relação ao mesmo período do ano anterior. Nos seis primeiros meses de 2023, foram registradas mais de 65 mil denúncias de violência.

Essa violência vivenciada pelo idoso ocorre não só por falta de vínculos familiares, mas também por desproteção da comunidade e do estado. Diante desta realidade é crescente a necessidade de cuidados e programas de proteção ao idoso. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 230, dispõe que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Como dispositivo legal infraconstitucional regulamentador desta premissa fundamental da Carta Magna, em 1º de outubro de 2003 foi criada Lei 10.741, popularmente conhecida como Estatuto da Pessoa Idosa, que representou um avanço importante para assegurar os direitos da pessoa idosa no Brasil.

Viver com dignidade é um direito de todo ser humano, já que significa a própria garantia do direito à vida. Portanto, o Estado precisa desenvolver e disponibilizar às pessoas em situação de violência toda uma rede de serviços capaz de assegurar a essas pessoas os seus direitos.





**OS DEPUTADOS**

Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

O projeto de lei ao propor a oferta de acolhimento institucional, sobretudo na modalidade abrigo institucional, para pessoa idosa vítimas de violência, prioriza o apoio profissional à vítima de violência com acompanhamento sistematizado, visando prevenir a violação de direitos desse segmento populacional, bem como promover seu imediato acolhimento institucional.

O Projeto de Lei será uma ferramenta relevante para a realização do que preconiza o Estatuto da Pessoa idosa, com condições de se transformar em um instrumento de enfrentamento à violência por meio da oferta de acolhimento institucional para as vítimas.

Logo, a presente proposição é uma medida necessária que visa assegurar a integridade da vida, a manutenção da saúde, assegurando o bem estar e a dignidade dos mais vulneráveis.

Diante do exposto, conclamamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2024.

**ROGÉRIA SANTOS**  
Deputada Federal



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.741, DE 1º DE  
OUTUBRO DE 2003**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01;10741>

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## PROJETO DE LEI Nº 3.456, DE 2024

Apensado: PL nº 3.969/2024

Institui o Programa ILPIs - Acolher, Cuidar e Humanizar.

**Autora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

**Relator:** Deputado GERALDO RESENDE

### I - RELATÓRIO

Trata-se do PL Nº 3.456/2024, que institui o Programa ILPIs – Acolher, Cuidar e Humanizar, de autoria da Deputada Rogéria Santos.

Em síntese, objetiva a presente proposição “integrar e ampliar os serviços públicos de acolhimento existentes destinados às pessoas idosas em situação de vulnerabilidade, por meio da articulação dos atendimentos especializados no âmbito da saúde, da justiça, e da rede socioassistencial”.

Foi apensado ao projeto original:

PL Nº 3.969/2024, de autoria da Sra. Rogéria Santos, que altera a Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa para dispor sobre a oferta de acolhimento institucional para pessoas idosas vítimas de violência.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2024-17796

Apresentação: 12/12/2024 15:33:34.333 - CIDOSO  
PRL 1 CIDOSO => PL 3456/2024

PRL n.1



## II - VOTO DO RELATOR

Como visto, trata-se do PL N° 3.456/2024, que trata fundamentalmente de integrar e ampliar os serviços públicos de acolhimento existentes destinados às pessoas idosas em situação de vulnerabilidade.

Em primeiro lugar, trata-se de uma proposição que precisa ser colocada em contexto. É preciso lembrar que o Censo Demográfico de 2022 confirma uma tendência clara de envelhecimento populacional no Brasil, com dados importantes que mostram tanto o aumento na proporção de pessoas idosas quanto a transformação estrutural da pirâmide etária da nação brasileira. Para que se tenha uma ideia, em 2022, o Brasil alcançou um total de 22,2 milhões de pessoas com 65 anos ou mais, representando 10,9% da população. Esse número reflete um aumento de 57,4% em relação ao Censo de 2010, quando esse grupo etário correspondia a 7,4% da população.

Como alude o próprio conteúdo do projeto, no entanto, a expectativa de vida da população brasileira, bem como a maneira como se vive o envelhecimento é profundamente desigual, o que demanda deste parlamento a atenção e o cuidado com aqueles idosos que mais precisam.

Nesse sentido, considero a proposta extremamente positiva no sentido de enfrentar um problema fundamental para a garantia dos direitos e da dignidade da pessoa idosa e também por enfrentar um problema de desenho institucional que as políticas públicas dessa área vivenciam hoje. Não conseguiremos resolver as questões atinentes às pessoas idosas se não apostarmos em políticas integradas e pautadas na articulação entre diferentes políticas setoriais, como saúde, justiça e assistência social. Essa abordagem, proposta pela autora, é essencial para enfrentar a complexidade das demandas da população idosa, considerando suas condições de saúde, vínculos familiares fragilizados e o impacto crescente da violência contra essa parcela da sociedade.

Destaco ainda o mérito no atendimento integral, digno e na autonomia para a qual o projeto alude, bem como o foco na pessoa idosa em situação de



vulnerabilidade. Como defendido anteriormente, é preciso atentar para as enormes privações pelas quais passa parte da população brasileira nesta fase da vida.

Dito isto, a posição desta relatoria não poderia ser outra que não a aprovação deste projeto e de seu apensado, o PL N° 3.969/2024, que visa garantir oferta de acolhimento para pessoas idosas em situação de violência.

No que se segue, procurou-se, contudo, propor um substitutivo de modo a aprofundar o alinhamento do projeto à legislação vigente, pautando, por exemplo, o lugar das Instituições de Longa Permanência para Idosos em um complexo de serviços a serem oferecidos, bem como a priorização do atendimento familiar hoje previsto, dentre outros dispositivos, no Art. 3º, V, da Lei N° 10.741/2003, o Estatuto da Pessoa Idosa.

Ademais, cabe adequar o projeto a conceitos socioassistenciais vigentes e aderir resoluções de problemas oportunas a seu mérito. Aproveitou-se ainda para corrigir pequenos problemas que, contudo, não ilidem o mérito geral da proposição que merecem nosso aplauso, acolhida e endosso.

Ante o exposto, voto pela aprovação dos PLs N°s 3456/2024 e 3969/2024, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

Deputado GERALDO RESENDE  
Relator

2024-17796



# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## SUBSTITUTIVO AOS PLS NºS 3456/2024 E 3969/2024

Institui o Programa ILPIs - Acolher, Cuidar e Humanizar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa ILPIs - Acolher, Cuidar e Humanizar.

Art. 2º Fica instituído o Programa ILPIs - Acolher, Cuidar e Humanizar com o objetivo de integrar e ampliar os serviços públicos de acolhimento existentes destinados às pessoas idosas em situação de vulnerabilidade em Instituições de Longa Permanência Para Idosos (ILPIs), por meio da articulação dos atendimentos especializados no âmbito da saúde, da justiça, e da rede socioassistencial.

§ 1º Para efeitos desta Lei, compreende-se Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas (ILPIs) como instituições governamentais ou não governamentais, de caráter residencial, destinadas a domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, com ou sem suporte familiar, em condição de liberdade, dignidade e cidadania.

§ 2º Os requisitos para a instituição e funcionamento das ILPIs observarão o disposto no Art. 49 e outros da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, bem como regulamento expedido pela autoridade competente.

§ 3º A integração e ampliação dos serviços de que trata o caput serão acompanhadas da qualificação e da humanização do atendimento às pessoas idosas em situação de vulnerabilidade.

§ 4º A integração e ampliação dos serviços de que trata o caput não se darão em detrimento da priorização de serviços que garantam maior convivência, atendimento e participação no âmbito familiar e comunitário para a pessoa idosa, nos termos dos Arts. 3º, Caput e § 1º, V, e 10, § 1º, V, da Lei



10.741, de 1º de outubro de 2003, e ocorrerão nos casos de fundada necessidade de ampliação deste tipo de serviço para atender necessidades específicas das pessoas idosas de determinado território.

Art. 3º São diretrizes do Programa ILPIs - Acolher, Cuidar e Humanizar:

I - atendimento humanizado e integral às pessoas idosas em situação de vulnerabilidade, respeitados os princípios da dignidade da pessoa humana;

II – Articulação das políticas públicas destinadas à pessoa idosa e

III – defesa e promoção de direitos das pessoas idosas em situação de vulnerabilidade, incluídos os direitos à justiça.

Art. 4º O Programa será desenvolvido, principalmente, por meio das seguintes ações:

I – Implementação e equipagem, quando cabível, de novas ILPIs;

II – Integração dos serviços das ILPIs com os serviços da rede de saúde e socioassistencial;

III – Promoção da qualidade das ILPIs.

IV – Apoio à formação de cuidadores e pessoal especializado;

V – Incentivo à integração das ILPIs com os órgãos de defesa e de promoção de direitos e do sistema de justiça.

§ 1º A instituição de ILPIs se dará pelas formas admitidas pelo Sistema Único de Assistência Social (Suas), de que trata o Art. 6º da Lei Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, além de outras admitidas em lei.

§ 2º É lícito às ILPIs públicas ou privadas sem fins lucrativos, perceber, nos termos da lei, recursos públicos oriundos do orçamento da saúde



para despesas ou investimentos relativos à promoção do direito à saúde de pessoas idosas sob seus cuidados.

Art. 5º Constituem, dentre outros, instrumentos do programa:

I – Governança Intersectorial, sobretudo nos âmbitos da Assistência Social, Saúde e Justiça;

II – Elaboração de protocolos integrados para elaboração de normas, linhas de ação e outros;

III – Elaboração de Planos Nacionais e Planos de Ação;

IV – Celebração de Acordos de Cooperação Técnica e congêneres com órgãos do sistema de justiça.

V – Parcerias com sociedade civil.

VI – Construção de instâncias de monitoramento e avaliação contínuas.

Art. 6º Os recursos financeiros necessários à execução das ações de que trata o art. 4º serão provenientes do Orçamento Geral da União e outras fontes admitidas em lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

Deputado GERALDO RESENDE  
Relator

2024-17796





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

**PROJETO DE LEI Nº 3.456, DE 2024**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.456/2024, e do PL 3969/2024, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Silva - Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Castro Neto, Geraldo Resende, Luiz Couto, Marcos Tavares, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Pastor Gil, Reimont, Sanderson, Sargento Portugal, Cleber Verde, Ricardo Abrão, Simone Marquette e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2025.

Deputado ZÉ SILVA  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.456, DE 2024 (e ao PL nº 3.969/2024, apensado)

Institui o Programa ILPIs - Acolher, Cuidar e Humanizar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa ILPIs - Acolher, Cuidar e Humanizar.

Art. 2º Fica instituído o Programa ILPIs - Acolher, Cuidar e Humanizar com o objetivo de integrar e ampliar os serviços públicos de acolhimento existentes destinados às pessoas idosas em situação de vulnerabilidade em Instituições de Longa Permanência Para Idosos (ILPIs), por meio da articulação dos atendimentos especializados no âmbito da saúde, da justiça, e da rede socioassistencial.

§ 1º Para efeitos desta Lei, compreende-se Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas (ILPIs) como instituições governamentais ou não governamentais, de caráter residencial, destinadas a domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, com ou sem suporte familiar, em condição de liberdade, dignidade e cidadania.

§ 2º Os requisitos para a instituição e funcionamento das ILPIs observarão o disposto no Art. 49 e outros da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, bem como regulamento expedido pela autoridade competente.

§ 3º A integração e ampliação dos serviços de que trata o caput serão acompanhadas da qualificação e da humanização do atendimento às pessoas idosas em situação de vulnerabilidade.

§ 4º A integração e ampliação dos serviços de que trata o caput não se darão em detrimento da priorização de serviços que garantam maior convivência,



atendimento e participação no âmbito familiar e comunitário para a pessoa idosa, nos termos dos Arts. 3º, Caput e § 1º, V, e 10, § 1º, V, da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, e ocorrerão nos casos de fundada necessidade de ampliação deste tipo de serviço para atender necessidades específicas das pessoas idosas de determinado território.

Art. 3º São diretrizes do Programa ILPIs - Acolher, Cuidar e Humanizar:

I - atendimento humanizado e integral às pessoas idosas em situação de vulnerabilidade, respeitados os princípios da dignidade da pessoa humana;

II – Articulação das políticas públicas destinadas à pessoa idosa e

III – defesa e promoção de direitos das pessoas idosas em situação de vulnerabilidade, incluídos os direitos à justiça.

Art. 4º O Programa será desenvolvido, principalmente, por meio das seguintes ações:

I – Implementação e equipagem, quando cabível, de novas ILPIs;

II – Integração dos serviços das ILPIs com os serviços da rede de saúde e socioassistencial;

III – Promoção da qualidade das ILPIs.

IV – Apoio à formação de cuidadores e pessoal especializado;

V – Incentivo à integração das ILPIs com os órgãos de defesa e de promoção de direitos e do sistema de justiça.

§ 1º A instituição de ILPIs se dará pelas formas admitidas pelo Sistema Único de Assistência Social (Suas), de que trata o Art. 6º da Lei Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, além de outras admitidas em lei.

§ 2º É lícito às ILPIs públicas ou privadas sem fins lucrativos, perceber, nos termos da lei, recursos públicos oriundos do orçamento da saúde para despesas ou investimentos relativos à promoção do direito à saúde de pessoas idosas sob seus cuidados.

Art. 5º Constituem, dentre outros, instrumentos do programa:

I – Governança Intersetorial, sobretudo nos âmbitos da Assistência Social, Saúde e Justiça;



II – Elaboração de protocolos integrados para elaboração de normas, linhas de ação e outros;

III – Elaboração de Planos Nacionais e Planos de Ação;

IV – Celebração de Acordos de Cooperação Técnica e congêneres com órgãos do sistema de justiça.

V – Parcerias com sociedade civil.

VI – Construção de instâncias de monitoramento e avaliação contínuas.

Art. 6º Os recursos financeiros necessários à execução das ações de que trata o art. 4º serão provenientes do Orçamento Geral da União e outras fontes admitidas em lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2025.

**Deputado ZÉ SILVA (SOLIDARIEDADE/MG)**  
**Presidente da CIDOSO**

